



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE:
SENHORAS VEREADORAS;
SENHORES VEREADORES;**

19.^a Sessão Data 12/06/13

As duntas comissões para parecer.

JUSTIFICATIVA

Presidente

Visando melhor atender os aposentados que fazem a renovação anualmente para obter o desconto no IPTU.

Considerando, que os aposentados devem e merecem ser respeitados, segue propositura de Projeto Lei Complementar.

PROJETO DE LEI N.^o Compl.

015/13

**ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E V DO
ART.28 DA LEI COMPLEMENTAR N^o 574, DE
17 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Artigo 1º - O inciso I e V do art. 28 da lei complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que institui o código tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – residem, pelo menos, por dois anos no Município de Praia Grande, em caráter permanente, comprovando possuírem também, quando obrigatório, título eleitoral em Praia grande, local de seu domicílio;

V – apresentem cópia do formulário “DECLARAÇÃO” do imposto sobre a Renda fornecida á Receita Federal, juntamente com seu comprovante de entrega no exercício em questão, quando for obrigatório.

Artigo 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praia Grande, 12 de Junho de 2013.

Sala Marechal Humberto Alencar Castelo Branco

**Roberto Andrade e Silva
Vereador
Betinho**

20.^a Sessão Data 19/06/13
Encaminhamento Aguinaldo
ley se Deues
S
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N.º 097/13

Sr. Presidente:

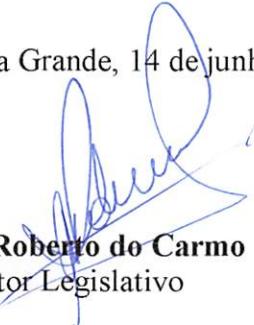
Abro o presente processo, composto de 01 fls. referentes a(o)
PROJETO DE LEI N.º 035/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 14 de junho de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 14 de junho de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Art. 28. Aos aposentados (as) e viúvas (os) pensionistas destes será concedida redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto predial urbano quando tiverem renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos, ou redução de 30% (trinta por cento) aos que tiverem renda mensal de 06 (seis) a 10 (dez) salários mínimos, desde que comprovem, quando da apresentação do requerimento, que:

I – residem, pelo menos, por dois anos no imóvel, em caráter permanente, comprovando possuírem também, quando obrigatório, título eleitoral em Praia Grande, local de seu domicílio;

II – são proprietários usufrutuários, compromissários ou locatários de um único imóvel na Estância Balneária de Praia Grande, com título devidamente registrado no Serviço de Registro de Imóveis, ou conforme o caso, contratos com firmas reconhecidas, arcando com as despesas relativas ao imóvel, não possuindo outro, dentro ou fora do Município, a qualquer título;

III – o imóvel está devidamente cadastrado na Prefeitura e que não tenha ele outras unidades independentes ou edículas locadas a terceiros;

IV – estejam em dia com o pagamento do IPTU ou eventual acordo de parcelamento firmado em relação ao imóvel; e

V - apresentem cópia do formulário “Resumo da Declaração” do Imposto sobre a Renda fornecida à Receita Federal, juntamente com seu comprovante de entrega no exercício em questão.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, entende-se por renda familiar a soma dos rendimentos auferidos pelo requerente e seu cônjuge ou convivente, a qualquer título.

§ 2º No caso de locação, o contrato poderá ser particular com firma reconhecida, contendo os CPFs das partes contratantes, além de conter cláusula atribuindo ao locatário o pagamento do imposto predial e ter prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, findando o benefício na data do seu término.

§ 3º Tratando-se da hipótese do parágrafo anterior, não será concedida isenção quando o contrato de locação for celebrado entre parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau.

§ 4º Tratando-se da hipótese do parágrafo 3º deste artigo, não será concedida isenção quando o contrato de locação for celebrado entre parentes em linha reta ou colaterais até terceiro grau.

§ 5º Em havendo condomínio, o benefício a que se refere este artigo será proporcional à quota parte do requerente na propriedade do imóvel.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que haja condomínio entre o requerente e seu cônjuge.

Art. 29. Os deficientes impossibilitados de atividades profissionais e que sejam responsáveis pela manutenção própria e de familiares, gozarão da isenção total do imposto predial urbano mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou contrato de compromisso de compra e venda com firma reconhecida, ou, ainda, escritura pública;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador ROBERTO DE ANDRADE E SILVA, que “Altera a redação dos incisos I e V do artigo 28 da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal.

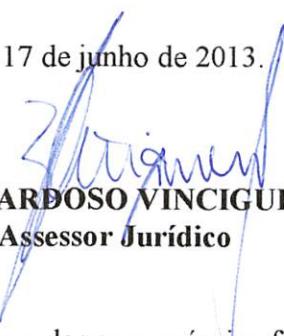
O projeto pretende alterar a legislação tributária do Município, mais especificamente a disciplina da redução de IPTU concedida aos aposentados e pensionistas residentes em Praia Grande, uma vez que a redação anterior criava obstáculos à obtenção desse direito.

A matéria não está inserida na competência privativa do Executivo Municipal, conforme a jurisprudência anexa extraída do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo — **Inocorrência** — Competência legislativa **concorrente** em matéria tributária - **Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante** - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0204846-62.2012.8.26.0000-SP).

Considerando que, do ponto de vista legal, a matéria não sofre restrição, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à votação do projeto, cujo mérito deverá ser apreciado pelo Plenário.

Praia Grande, 17 de junho de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 17 de junho de 2013.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

74

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

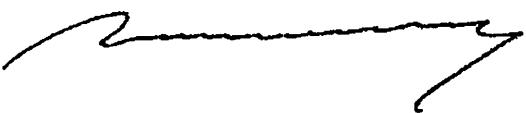


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204846-62.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

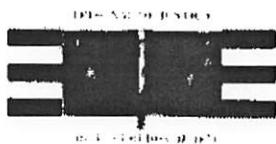
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.



CASTILHO BARBOSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO N° 27.640

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° : 0204846-62.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR (S): PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos – Vício de iniciativa – Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – Competência legislativa concorrente em matéria tributária – Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante – Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal – Ação julgada improcedente.

Complementando-se o relatório preliminar de fls. 57

(Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Excelentíssima Senhora Prefeita de Socorro em face da Câmara Municipal no tocante à Lei Complementar Municipal nº 180/2012 que “Altera a redação do inciso V, do artigo 41 da Lei Complementar nº 59/2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Socorro”. É que substancialmente haveria ingerência de Poder, “violação de princípios constitucionais das finanças públicas – vulneração do princípio do equilíbrio orçamentário” e “negativa de vigência a dispositivos da Constituição Estadual”. Não há pedido de minar. 2 – Comunique-se à C. Câmara Municipal e solicite-se informações. 3 – Cite-se o Exmo. Procurador Geral do Estado. 4 – Em seguida, à I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Procuradoria Geral de Justiça. 5 – Intimem-se.”), vieram as informações da Câmara Municipal de Socorro (fls. 70 e seguintes), manifestação da Procuradoria Geral do Estado e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 116 e seguintes) pela improcedência da presente ação Direta de Inconstitucionalidade no pressuposto de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis seria concorrente.

E não há que o alterar-se quanto ao perfeito enfrentamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça em conformidade, aliás, com ementas citadas do Órgão Especial desta E. Corte, valendo a transcrição pertinente:

“A Lei Complementar nº 180, de 05 de março de 2012, do Município de Socorro, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, depois de rejeitado o veto do Prefeito, deu nova redação ao inciso V, do art. 41, da Lei Complementar nº 59/2001, estabelecendo a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU para os aposentados proprietários de um único imóvel residencial que recebam até 02 (dois) salários mínimos da previdência social e que tenham renda familiar até 03 (três) salários mínimos.

O dispositivo legal impugnado, como se vê, tem a natureza de norma tributária benéfica, porque amplia isenções de IPTU para a hipótese nele contemplada.

De forma majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais.

Tem prevalecido o entendimento de que as normas de tal espécie, porque diminuem a receita, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.

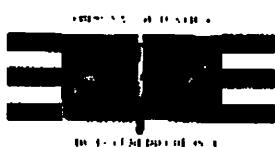
Colhe-se, em recente acórdão, a comprovação dessa assertiva:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.334, de 13 de fevereiro de 2012, do Município de Itapeva, que excluiu da tabela anexa e integrante da lei n. 2.090/2.003, denominada *Lista de Serviços / Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*, itens ns. 33.00 e 33.01, as alíquotas a que alude o art. 29, sobre a prestação de serviços previstos na lista constante do art. 37, ambos da lei n. 1.102/97 — Código Tributário do Município de Itapeva, notadamente, após a rejeição do veto, as relativas aos de desembaraço aduaneiro, dos comissários, despachantes e congêneres (v. fls. 40), pois deixaram de incidir sobre o preço do serviço para serem substituídas por valor fixo de lançamento do tributo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, por implicar em pretensa renúncia de receita fiscal. Iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de lei benéfica. Precedentes deste Órgão Especial. Lei autorizativa. Possibilidade de edição apenas nos casos expressos na Constituição Estadual, não cabendo em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, inconstitucionalidade manifesta. Afronta aos artigos 5º, 144 e 174, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADIN nº 0064434-81.2012.8.26.0000, Relator Des. Alves Bevilacqua, julgado em 03/10/2012).*

Essa orientação tem apoio em Roque Antonio Carraza que depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

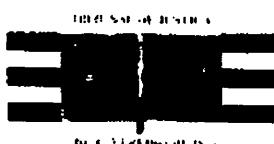
ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador, Prefeito). Leis benéficas, segundo seu entendimento, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23a ed, 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

A orientação contrária, no entanto, apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

Esse Colendo Órgão Especial vem acolhendo tal tese, alterando a anterior posição majoritária, conforme as ementas de recentes julgados:

Lei nº 2.040. de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de aliquotus taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

(ADIN nº 0282214- 84.2011.8.26.0000, Relator Des. Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Illegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. (ADIN n 0133374-35.2011.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, julgada em 12/09/2012).

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar Municipal nº 205/2011 do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF- Ação improcedente. (ADIN nº 0003307- 45.2012.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 01/08/2012).

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados (citados no v. acórdão destacado) comprovam essa assertiva:

"EMENTA: I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade: conhecimento. I. À vista do modelo díplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPULVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17- 11-2006 PP-00047)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/72/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

É inequívoco que, ao estabelecer isenção no Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU, haverá diminuição de receita, com impacto no orçamento. Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Desse modo, curvando-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, não vislumbo a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

Neste sentido, a jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade — Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara de Vereadores (Lei nº 5.326/05) — Art. 19 que institui desconto de IPTU para contribuintes que “adotarem” praças e canteiros da cidade — Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes — Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente — Tanto o legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

matéria tributária – Precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente.”
 (ADIn nº 0219772-82.2011.8.26.0000, relator Des. Énio Zuliani, j. 15.02.2012).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d’Oeste. Norma que “dá nova redação ao §3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU”. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação.”
 (ADIn nº 0153001-25.2011.8.26.0000, relator Des. Kioitsi Chicuta, j. 22.08.2012).

Com efeito, a despeito do impacto orçamentário, não se vislumbra a inconstitucionalidade aventada, já que tal questão é pertinente às questões administrativas.

Conclui-se, portanto, pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CASTILHO BARBOSA

Relator



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**

**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2013**

Venho propor Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 015/13, de minha autoria, visando permitir que os contribuintes aposentados e pensionistas que residem no Município de Praia Grande há pelo menos dois anos, possam usufruir da isenção parcial de IPTU, nas novas regras determinadas no projeto.

A alteração é necessária, posto que não haverá tempo hábil para a fruição da isenção nas novas regras, pois o requerimento só poderá ser realizado até o próximo dia 30 de junho, e já estamos no dia 26 de junho.

Assim é que proponho que o artigo 2.º do mencionado projeto passe a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º – Para gozar dos benefícios de que trata o artigo 28 da Lei Complementar n.º 574/2010, com base nas novas regras instituídas no artigo anterior, o prazo do requerimento poderá ser apresentado até 30 de julho de 2013, permanecendo o prazo original para os exercícios subsequentes.

Como consequência, adiciona-se ao projeto o seguinte dispositivo:

Artigo 3.º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de junho de 2013.


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Vereador



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE:
SENHORAS VEREADORAS:
SENHORES VEREADORES:**

19.^a Sessão Data 12/06/13

As doutas comissões para parecer.

JUSTIFICATIVA

Presidente

Visando melhor atender os aposentados que fazem a renovação anualmente para obter o desconto no IPTU.

Considerando, que os aposentados devem e merecem ser respeitados, segue propositura de Projeto Lei Complementar.

PROJETO DE LEI N.^o

035/13

**ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E V DO
ART.28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 574, DE
17 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Artigo 1º - O inciso I e V do art. 28 da lei complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que institui o código tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – residem, pelo menos, por dois anos no Município de Praia Grande, em caráter permanente, comprovando possuírem também, quando obrigatório, título eleitoral em Praia grande, local de seu domicílio;

V – apresentem cópia do formulário “DECLARAÇÃO” do imposto sobre a Renda fornecida à Receita Federal, juntamente com seu comprovante de entrega no exercício em questão, quando for obrigatório.

Artigo 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praia Grande, 12 de Junho de 2013.

Sala Marechal Humberto Alencar Castelo Branco


**Roberto Andrade e Silva
Vereador
Betinho**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2013

"Altera a redação dos incisos I e V do Art. 28 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Os incisos I e V do Art. 28 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 28.....

I – residem, pelo menos, por dois anos no Município de Praia Grande em caráter permanente, comprovando possuírem, também, quando obrigatório, Título Eleitoral em Praia Grande, local de seu domicílio.

.....

V – apresentem cópia do formulário “DECLARAÇÃO” do Imposto sobre a Renda fornecido á Receita Federal, juntamente com seu comprovante de entrega no exercício em questão, quando for obrigatório”.

Art. 2º - Para gozar dos benefícios de que trata o artigo 28 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, com base nas novas regras instituídas no artigo anterior, o prazo do requerimento poderá ser apresentado até 30 de julho de 2013, permanecendo o prazo original para os exercícios subsequentes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 26 de Junho de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 26 de Junho de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 27 de Junho de 2.013.

OFÍCIO GPC-L N° 126/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 12/13, relativo ao Projeto de Lei nº 15/13, de autoria do Nobre Vereador **Roberto Andrade e Silva** e que “altera a redação dos incisos I e V do art. 28 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 26 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

Sérgio Luiz Schiano de Souza
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
27/06/13
<i>Eduardo Carvalho Lima</i>
RE
Funcionário